

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 38, de 2017)

Dê-se ao art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘

Art. 134.

“**Art. 134.** As férias serão concedidas por ato do empregador, em até três períodos, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Caso o empregado converta um terço de suas férias em abono pecuniário, na forma do art. 143, o fracionamento das férias poderá ser dividido em até três vezes, com um dos períodos observando o mínimo de 10 (dez) dias.

§ 3º Havendo fracionamento de férias em desrespeito ao disposto neste artigo, será devido, em dobro, o pagamento do período.

§ 4º Em caso de cancelamento das férias concedidas, o empregador deverá indenizar, em até 30 (trinta) dias, o empregado pelas despesas, devidamente comprovadas, eventualmente efetuadas com a perspectiva do gozo das férias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Todos os trabalhadores, urbanos e rurais, têm direito a férias anuais, garantidas pelo art. 7º da Constituição Federal, pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A legislação celetista, por sua vez, traz inúmeros dispositivos que, em nosso entendimento, podem e precisam ser revistos para que fiquem adequados à nova realidade do mundo do trabalho.

Por sua vez, o art. 134 da CLT determina que as férias devem ser concedidas pelo empregador, em período único, nos doze meses subsequentes



à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Abre-se, na mesma norma trabalhista, a possibilidade de fracionamento das férias, em casos excepcionais. Essa norma se justificava em outras condições históricas. Hoje o trabalho é menos estafante e as férias podem, certamente, ser melhor aproveitadas se gozadas parceladamente.

Em nosso entendimento a divisão das férias, em três períodos, interessa, sobretudo, ao trabalhador que, graças às facilidades atuais de deslocamento, pode aproveitar as oportunidades para viajar e espairecer. Caso o empregado opte por vender um terço de férias (abono pecuniário). Dessa forma, asseguramos um período mínimo de duas semanas, previsto na Convenção 132 da OIT – Organização Internacional do Trabalho.

Além disso, estamos propondo o pagamento em dobro, caso o empregador não pague os salários relativos às férias, até dois dias antes do início do respectivo período (art. 145 da CLT). Da mesma forma, acompanhando o entendimento majoritário da jurisprudência, estamos prevendo o pagamento em dobro das férias quando houver parcelamento do período, em desacordo com as normas legais (§ 3º do art. 134 da CLT).

Por fim, entendemos que o empregador que cancelar férias já concedidas deve arcar com os custos desse cancelamento (§ 4º do art. 134 da CLT, nos termos do nosso projeto). Afinal, o empregado pode ter adquirido passagens e feito reservas em hotéis que, possivelmente, não serão ressarcidas. De outra forma, o empregador poderia criar insegurança e desajustes nas relações familiares dos empregados.

Nosso objetivo é atualizar e aperfeiçoar as normas relativas às férias, reduzindo inseguranças jurídicas e melhorando as relações de trabalho. Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão,

Senador **ROSE DE FREITAS**

